



**ATA DA 2270ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
22 DE JULHO DE 2020.**

1 Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de  
2 videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão  
3 Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os  
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres  
5 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva  
6 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante  
7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para  
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por  
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha  
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra  
12 no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e  
13 contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao  
14 Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos  
15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão  
16 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para  
17 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04376/16 (retirado**  
18 **de pauta, por solicitação do Relator) e TC-06077/19 (adiado para a sessão ordinária do**  
19 **dia 06/08/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,**  
20 **devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**  
21 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Fernando  
22 Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
23 Presidente, com relação ao Processo TC-03762/16, da Secretaria de Estado de

1 Planejamento -- que pedi vistas na sessão plenária do dia 15/07/2020 e agendado para a  
2 sessão do dia 06/08/2020 – trago ao Pleno a informação de que, ao contrário do que  
3 alega o interessado, Sr. Tércio Handel da Silva Rodrigues, consta citação tácita do  
4 mesmo, pelo Sistema Tramita, no dia 22/03/2016, bem como a intimação para defesa  
5 20/09/2018 às fls. 356/357 do caderno processual, também consta despacho exarado  
6 pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, determinando a intimação do  
7 interessado, para apresentar defesa. Ato contínuo, nas folhas seguintes, consta no  
8 processo, apenas, as citações dos interessados Waldson Dias de Sousa e Eliane  
9 Cavalcanti Lopes de Sousa, que me levantou dúvidas sobre se o Sr. Tércio Handel da  
10 Silva Rodrigues fora realmente citado no presente processo. Desta forma, submeto ao  
11 Tribunal Pleno uma preliminar, para que o referido interessado, Tércio Handel da Silva  
12 Rodrigues tenha nova oportunidade de apresentar defesa, em homenagem ao princípio  
13 do contraditório e da ampla defesa. A verdadeira coluna do sistema processual”. Na  
14 oportunidade, o Presidente submeteu a Preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando  
15 Rodrigues Catão, começando pelo Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
16 Santiago Melo, que disse o seguinte: “Senhor Presidente, essa Preliminar já foi levantada  
17 pelo próprio interessado. O que houve é que, conforme determina a Lei Orgânica e o  
18 Regimento Interno do Tribunal, em a prestação de contas sendo feita pelo gestor  
19 responsável, o procedimento correto é a intimação e não a citação e houve a devida  
20 intimação no Diário Oficial. Não existe qualquer nulidade e o Tribunal já decidiu isso ao  
21 largo. Sou contra a Preliminar”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o  
22 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, a Preliminar já foi decidida. O Conselheiro  
23 Fernando Rodrigues Catão revela uma questão que, segundo ele, precisa de  
24 informações. O processo está sob pedido de vistas e, de fato, se tiver faltando alguma  
25 instrução no processo, isto deve ser explicitado e revelado na volta do processo para  
26 julgamento, até mesmo para o Relator se pronunciar se estão faltando as informações ou  
27 não. Isto é o procedimento normal, portanto, acompanho o entendimento do Relator”. No  
28 seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício  
29 Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam, também, o entendimento do Relator.  
30 Vencida, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar  
31 Mamede Santiago Melo, a Preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues  
32 Catão, que trará seu voto vista na Sessão Plenária do dia 06/08/2020. Em seguida, o  
33 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a

1 seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, nos autos do Processo TC-  
2 05649/17, houve um pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Flávio Satoshi  
3 Okamura, ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã -  
4 IPSEC, solicitando o parcelamento da multa em 60 (sessenta) mensalidades. Está em  
5 desacordo com o que determina a Resolução desta Corte, motivo pelo qual deferi o  
6 parcelamento em 24 (vinte e quatro) mensalidades, conforme determina o Regimento  
7 Interno deste Tribunal”. Ainda com a palavra, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
8 Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, solicito que o Tribunal  
9 Pleno aprecie um VOTO DE PESAR em face do falecimento da Dra. Maria José  
10 Cavalcanti Nóbrega, avó do nosso ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de  
11 Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, a quem ele tinha uma estima muito grande.  
12 Faço esta Moção de Pesar em nome dos seus amigos do Tribunal, notadamente em meu  
13 nome e no nome do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho”. O Presidente submeteu  
14 o Voto de Pesar proposta pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo à  
15 consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade. Em seguida, Sua  
16 Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fez o seguinte  
17 pronunciamento: “Como sabemos, estamos vivendo momentos difíceis, com um número  
18 assustador de falecimentos por COVID-19. No Brasil, estão morrendo mais de mil e  
19 trezentas pessoas por dia e a Paraíba é o único Estado do Nordeste que o número de  
20 infectados está aumentando. Lamentavelmente, mas por dever de ofício, cumpre-me  
21 submeter ao Pleno tantos VOTOS DE PESAR: 1- Em razão do falecimento, na última  
22 segunda-feira (20), do ex-Procurador-Geral desta Casa Wilson Aquino de Macedo. Ele  
23 tinha 87 anos e muito contribuiu para nosso Estado, seja como professor universitário ou  
24 como membro do Ministério Público, atuando em várias comarcas paraibanas. O  
25 advogado Wilson Aquino foi também Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado  
26 da Paraíba; 2- Outro Voto de Pesar que já foi apresentado pelo Conselheiro Substituto  
27 Renato Sérgio Santiago Melo – e aprovado pelo Tribunal Pleno -- pelo falecimento da avó  
28 do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos, a Sra. Maria José Cavalcanti Nóbrega,  
29 falecida no último dia 18/07; 3- Na direção da família do Sr. Lourival Conrado de Andrade  
30 (pai da Auditora de Contas Públicas Waldise Lúcia Andrade Muribeca) e em memória da  
31 Sra. Berenice Ribeiro de Oliveira (mãe da servidora Suely Ribeiro de Oliveira), ambos  
32 falecidos nesta semana; 4- Pelo falecimento, ocorrido ontem, da Desembargadora  
33 aposentada, Dra. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Ela era casada com

1 o Procurador de Justiça, Dr. Osvaldo Duda Ferreira; 5- Pelo falecimento do cantor e  
2 compositor paraibano Francisco Ferreira Lima, conhecido como Pinto do Acordeom”.  
3 Todas as Moções de Pesar apresentadas pelo Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves  
4 Viana, foram aprovadas pelo Tribunal Pleno, por unanimidade determinando a  
5 comunicação desta decisão às famílias enlutadas. Na oportunidade, o Conselheiro André  
6 Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, realçando a  
7 Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na  
8 direção da família do nobre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel  
9 Antônio dos Santos Neto, Sua Excelência com a gentileza que desponta e a maestria que  
10 ele trata a todos, certamente tem uma grande influência dos seus ascendentes, e sua  
11 avó, certamente, está no ápice dessa pirâmide, tanto na árvore genealógica, quanto no  
12 raiar de energia para esse caráter e essa personalidade brilhante do nosso Procurador-  
13 Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto”. A seguir, o Conselheiro Fernando  
14 Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento, com relação ao falecimento do Dr.  
15 Wilson Aquino: “Senhor Presidente, o ex-Procurador-Geral desta Corte de Contas, Dr.  
16 Wilson Aquino, era primo legítimo da minha esposa. Pessoa elegante, fina, tinha todos os  
17 traços que Vossa Excelência realçou. Mas eu acrescentaria a essa lista de falecimentos,  
18 infelizmente, o nome do Deputado Estadual Genival Matias, bem como o nome de Marco  
19 Túlio Zirpolli (que foi Diretor da CAGEPA), ambos, vítimas do Covid-19, no último  
20 domingo, razão pela qual, proponho um VOTO DE PESAR na direção das duas famílias  
21 enlutadas”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as duas Moções de Pesar  
22 propostas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ainda nesta fase, o Conselheiro  
23 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos prestou a seguinte informação ao Plenário:  
24 “Senhor Presidente, comunico ao Tribunal que deferi, nos autos do Processo TC-  
25 04248/16, pedido de parcelamento de multa aplicada ao Prefeito do Município de Belém,  
26 Sr. Edgard Gama, em 20 parcelas. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
27 comunicou que não apresentaria, nesta sessão, o Relatório Semanal acerca dos recursos  
28 aplicados pelo Governo do Estado, na questão do COVID-19, tendo em vistas que não  
29 trazia maiores novidades, mas que o referido relatório estava anexado ao Processo TC-  
30 07158/20, que trata da matéria. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
31 prestou a seguinte informação: “Senhor Presidente, comunico ao Tribunal Pleno que  
32 deferi parcelamento de multa, em 05 (cinco) mensalidades iguais e sucessivas, ao  
33 Secretário do Trabalho do Município de João Pessoa, no Processo TC-15592/19”. Dando

1 início à **Pauta de Julgamento**, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06377/19 –**  
2 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **AMPARO, Sr. Inácio Luiz**  
3 **Nóbrega da Silva**, exercício de **2018**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
4 **com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Na oportunidade,  
5 o Presidente fez o seguinte resumo da votação; **RELATOR**: Votou no sentido de que esta  
6 Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Amparo, Parecer Favorável à  
7 aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, relativas  
8 ao exercício de 2018, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município  
9 que após o julgamento “político”, desta PCA – 2018, envie cópia da respectiva decisão  
10 fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba. 2- Julgue regulares com  
11 ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Amparo, Sr.  
12 Inácio Luiz Nóbrega da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao  
13 exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu  
14 parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal  
15 ao gestor supranominado, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$  
16 2.934,46, correspondentes a 25% do teto, e equivalente a 56,67 UFR/PB, em razão das  
17 eivas apontadas na gestão fiscal e geral, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a  
18 contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao  
19 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
20 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende ao gestor  
21 adoção de providências no sentido de aguardar estrita observância aos termos da  
22 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, LRF,  
23 Resoluções Normativas), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas  
24 pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas  
25 futuras; 6- Recomende à unidade de instrução para que verifique no processo de  
26 Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, se o gestor adotou providências no  
27 sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas neste processo; 7- Expeça  
28 comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência,  
29 para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. Os  
30 Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro  
31 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro em  
32 exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Em seguida, Sua  
33 Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício **Oscar**

1 **Mamede Santiago Melo** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram  
2 a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator, que foi  
3 aprovado, por unanimidade. **PROCESSO TC-04397/17 – Prestação de Contas Anuais**  
4 **do ex-gestor do Corpo de Bombeiros Militar e do FUNDESBOM, Cel. QOBM Jair**  
5 **Carneiro de Barros**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro em exercício  
6 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da  
7 votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares  
8 as contas prestadas pelo ex-gestor do Corpo de Bombeiros Militar e do Fundo Especial  
9 do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM, Cel. QOBM Jair Carneiro de Barros,  
10 relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão. O  
11 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela regularidade das contas do Corpo de  
12 Bombeiros e pelo julgamento irregular das contas do FUNESBOM, relativas ao exercício  
13 de 2016, em razão da existência de uma transferência do Fundo para o Tesouro do  
14 Estado, que é uma irregularidade. Diante das dúvidas levantadas pelo Conselheiro  
15 Fernando Rodrigues Catão, na ocasião do seu voto, o julgamento do processo foi adiado  
16 para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Relator,  
17 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer esclarecimentos  
18 acerca da matéria, manteve o seu voto proferido na sessão anterior. O Conselheiro  
19 Fernando Rodrigues Catão modificou seu entendimento anterior e acompanhou o voto do  
20 Relator, sugerindo que a decisão fosse remetida ao Processo de Acompanhamento da  
21 Gestão do FUNESBOM, exercício de 2020, para que fosse verificada a legalidade ou não  
22 das transferências realizadas. O Relator acolheu a sugestão do Conselheiro Fernando  
23 Rodrigues Catão. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira  
24 Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, também votaram com o  
25 Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04744/16 –**  
26 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Manuel Messias Rodrigues, Prefeito**  
27 **do Município de BAIÁ DA TRAIÇÃO**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**  
28 **PPL-TC-0023419 e no Acórdão APL-TC 0457/19**, emitidos quando da apreciação da  
29 **Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício 2015**. Relator: Conselheiro Fernando  
30 **Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e  
31 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
32 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente,  
33 conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e

1 advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo não provimento,  
2 mantendo-se, por isso mesmo, os demais termos das decisões atacadas, inclusive o  
3 parecer prévio contrário à aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, por  
4 unanimidade. **PROCESSO TC-12215/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão**  
5 **consubstanciada na Resolução RPL-TC-00022/16, emitida quando apreciação da**  
6 **Auditoria Operacional realizada na SEMOB - Superintendência Executiva de**  
7 **Mobilidade Urbana da Região Metropolitana de João Pessoa.** Relator: Conselheiro  
8 Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
9 declarou o seu impedimento. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos  
10 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: **1** – Declare não cumpridas  
11 as determinações contidas nos **itens D.2 e D.4** da Resolução RPL-TC-022/2016, dirigida  
12 ao Governo do Estado e à Prefeitura Municipal de João Pessoa, a saber: **D.2** - Atender  
13 ao disposto no Dec. nº 5.296/2004, Art. 19, no que se refere à adaptação dos prédios  
14 públicos aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida; **D.4** - Encaminhar Projeto  
15 de Lei com alterações no Código de Obras e Posturas que contemple questões de  
16 acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, notadamente no que  
17 se refere à exigência de acessibilidade de portadores de deficiência ao longo das  
18 calçadas para a concessão do “habite-se”; **2** – Declare parcialmente cumpridas as  
19 determinações contidas no **item D.1 e D.3** dirigida ao Governo do Estado e à Prefeitura  
20 Municipal de João Pessoa, respectivamente, a saber: **D.1.** - Realizar novas licitações para  
21 concessão dos serviços de transporte intermunicipal, considerando: a) a implementação  
22 de integração modal e tarifária neste sistema de transporte público e b) a inclusão, no  
23 edital de licitação, da adequação de 100% da frota a deficientes físicos, como condição  
24 para contratação; **D.3** - Fazer constar dos respectivos projetos de planos plurianuais  
25 (2014/2017) e de Leis de Diretrizes Orçamentárias, as ações programáticas e  
26 instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para aprimoramento dos  
27 sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços, em conformidade  
28 com o Art. 25 da Lei 12587/12; **3** – Renove as recomendações contidas na Resolução  
29 RPL-TC-022/2016 não atendidas pelos jurisdicionados, quais sejam: **3.1** - Dirigidas ao  
30 Governo do Estado: **R.1** - Proceder à realização de um levantamento das necessidades  
31 de novos servidores no DER e realizar concurso público; **R.2** - Fazer atuar o Conselho de  
32 Desenvolvimento Metropolitano de João Pessoa, em questões de mobilidade urbana (LC  
33 59/2003, Art. 8º) **3.2** - Dirigidas ao Governo do Estado e à Prefeitura Municipal de João

1 Pessoa: **R.4** - Darem mais efetividade à fiscalização do transporte clandestino de  
2 passageiros, tanto na capital quanto em sua região metropolitana; **3.3** - Dirigidas à  
3 Prefeitura Municipal de João Pessoa: **R.7** - Estabelecer metas parciais de adaptação de  
4 frota de ônibus a serem atingidas pela permissionária que explora este serviço de  
5 transporte coletivo público; **R.10** - Proceder a à realização de concurso público na  
6 SEMOB, atendendo à necessidade de mais servidores; **R.11** - Regulamentar o transporte  
7 de cargas e descargas na Capital, dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº  
8 12.587/12; **3.4** - Dirigidas às Prefeituras Municipais de Bayeux, Cabedelo, Conde, Rio  
9 Tinto e Santa Rita: **R.14** - Elaborar o plano de mobilidade urbana e encaminhar para  
10 aprovação pelo Poder Legislativo; **3.5** - Dirigidas à SEMOB: **R.20** - Promover campanhas  
11 publicitárias no sentido de esclarecer a população sobre a necessidade de remover  
12 veículos das vias nos casos de acidentes sem vítimas, evitando engarrafamentos; **R.23** -  
13 Divulgar de forma mais ampla e funcional, os itinerários, horários (ou frequências) e  
14 tarifas dos ônibus, se possível, com a utilização de totens; **4** – Determine o arquivamento  
15 do presente processo e o traslado desta decisão, bem como os relatórios da Auditoria (p.  
16 5-74 e p. 589/616) para os processos de acompanhamento de gestão/2020 dos  
17 jurisdicionados, para acompanhamento e verificação do cumprimento das  
18 recomendações e determinações ainda não cumpridas. Aprovado o voto do Relator, por  
19 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres  
20 Pontes. **PROCESSO TC-08508/19 – Prestação de Contas Anual do gestor da**  
21 **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), Sr. Hélio Paredes Cunha**  
22 **Lima, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**  
23 Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11215).  
24 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
25 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas da Companhia de  
26 Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, relativos ao exercício financeiro de  
27 2018, sob a responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Sr. Hélio Paredes Cunha Lima; 2-  
28 Recomendar à atual administração da CAGEPA, sob a direção do Sr. Marcus Vinícius  
29 Fernandes Neves, no sentido de observar estritamente as normas da Constituição  
30 Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas,  
31 evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente: a)  
32 Cumprir o Objetivo 13, do Plano Estratégico da CAGEPA 2017/2021, que visa “estimular  
33 os Municípios a elaborarem seus planos de saneamento com a participação técnica da

1 Companhia no que se refere ao abastecimento de água e esgotamento sanitário” e o  
2 Objetivo 12, qual seja, “expandir a cobertura da coleta de esgoto”, constante do Plano de  
3 Negócios da CAGEPA 2017/2021; b) Efetivar o Termo de Referência para contratação de  
4 empresa especializada para execução de inventário, avaliação e emissão de laudo  
5 avaliatório dos bens patrimoniais da CAGEPA para regularização dos bens imóveis que  
6 se encontram sem as suas respectivas escrituras públicas; c) Evitar pagamentos de  
7 despesas financeiras referentes a juros de empréstimos de capital de giro, juros  
8 moratórios e por atraso de pagamento a fornecedores, além das atualizações monetárias;  
9 d) Apresentar, nas futuras prestações de contas, os indicadores aos quais a CAGEPA  
10 está submetida (Resoluções CONAMA n.º 357 e 430), concernentes a tratamento de  
11 esgoto, junto ao Relatório Detalhado de Atividades. Aprovado o voto do Relator, por  
12 unanimidade. **PROCESSO TC-06250/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do**  
13 **Município de DIAMANTE, Sra. Carmelita de Lucena Mangureira, relativa ao exercício de**  
14 **2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro  
15 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação  
16 oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:**  
17 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o  
18 Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da  
19 Prefeita Municipal de Diamante, Sra. Carmelita de Lucena Mangureira, relativas ao  
20 exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores  
21 do Município; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da  
22 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar  
23 irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Carmelita de Lucena  
24 Mangureira, Prefeita Constitucional do Município de Diamante/PB, relativos ao exercício  
25 financeiro de 2017; 3) Declarar Atendimento parcial em relação às disposições da Lei de  
26 Responsabilidade Fiscal, parte daquela gestora; 4) Imputar a Sra. Carmelita de Lucena  
27 Mangureira, Prefeita do Município de Diamante-PB, débito, no valor total de R\$ 23.550,67,  
28 sendo: a) construção de poço artesiano em propriedade particular (R\$ 7.110,00); b)  
29 despesas irregulares com auxílio financeiro (R\$ 1.500,00); c) despesas não comprovadas  
30 com auxílio financeiro (R\$ 2.000,00); d) Pagamento insuficientemente comprovado (R\$  
31 3.000,00) e e) Pagamentos por Serviços de Engenharia não executados (R\$ 9.940,67);  
32 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município,  
33 sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento

1 daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Aplicar a Sra. Carmelita de Lucena  
2 Mangueira, Prefeita Municipal de Diamante-PB, multa no valor de R\$ 7.500,00,  
3 correspondentes a 144,84 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei  
4 Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
5 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
6 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança  
7 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma  
8 da Constituição Estadual; 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da falta de  
9 recolhimento integral das contribuições previdenciárias para as providencias que entender  
10 necessárias; 7) Encaminhar cópias dos Relatórios da Auditoria, do Parecer do Ministério  
11 Público e desta Decisão ao Ministério Público Comum para as providencias cabíveis  
12 quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos; 8) Recomendar à Administração  
13 Municipal de Diamante-PB no sentido de conferir estrita observância as normas  
14 constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer  
15 das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão  
16 negativa em prestações de contas futuras. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
17 votou de acordo com o Relator, excluindo o valor da imputação de débito referente à  
18 construção de poços artesianos, no valor de R\$ 7.110,00. O Conselheiro André Carlo  
19 Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam  
20 o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, com a declaração de impedimento  
21 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e com a discrepância do  
22 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, apenas, no tocante a imputação de débito  
23 referente à construção de poços artesianos, que foi aprovado, por maioria. **PROCESSO**  
24 **TC-06274/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de IMACULADA,**  
25 **Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio**  
26 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro  
27 (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
28 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável  
29 à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa  
30 da Silva, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia  
31 Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da  
32 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar  
33 Estadual n.º18/93, julgar regulares, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório,

1 ordenadas pelo Gestor; 3) Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da  
2 Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; 4)  
3 Aplicar ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito Municipal de Imaculada, multa no valor de  
4 R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE;  
5 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de  
6 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da  
7 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o  
8 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do  
9 Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5) Informar à  
10 Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência  
11 de recolhimento de contribuições previdenciárias; 6) Recomendar à atual Administração  
12 Municipal de Imaculada no sentido de não repetir as eivas, falhas e irregularidades aqui  
13 confirmadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas  
14 infraconstitucionais aplicáveis à espécie, bem como as sugestões aduzidas pela Unidade  
15 Técnica de Instrução. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
16 **06418/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA,**  
17 **Sr. Everton Firmino Batista, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio  
18 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
19 (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
20 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável  
21 à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Everton  
22 Firmino Batista, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da  
23 egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da  
24 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar  
25 Estadual n.º18/93, julgar regulares, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório,  
26 ordenadas pelo Gestor; 3) Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da  
27 Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; 4)  
28 Aplicar ao Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, multa no valor  
29 de R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE;  
30 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de  
31 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da  
32 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o  
33 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do

1 Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5) Procedam  
2 à adoção de medidas necessárias no sentido de regularizar a questão envolvendo  
3 acumulação de cargos; 6) Recomendem à administração do Município de Água Branca,  
4 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das  
5 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas  
6 decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise,  
7 notadamente. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acompanhou o voto do Relator.  
8 O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou no sentido de que os membros deste  
9 Egrégio Tribunal de Contas: a) Emitam parecer contrário à aprovação da Gestão Fiscal e  
10 Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito  
11 Constitucional do Município de Água Branca, exercício financeiro 2018, encaminhando-o  
12 à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, por motivo de aplicação  
13 de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do índice mínimo  
14 constitucional; b) Julguem irregulares as contas do Ordenador de Despesas, como  
15 descrito no Relatório, por motivo de aplicação de recursos em Manutenção e  
16 Desenvolvimento do Ensino abaixo do índice mínimo constitucional, acompanhando o  
17 Relator nos demais itens do seu voto. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio  
18 Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Conselheiro  
19 André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização  
20 da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-**  
21 **04878/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SUMÉ, Sr.**  
22 **Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em**  
23 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo  
24 de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
25 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir  
26 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Francisco Duarte  
27 da Silva Neto, exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art.138, inciso VI, do  
28 RITCE-PB; 2- Declarar atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade  
29 Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito, na qualidade  
30 de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$  
31 2.000,00, o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei  
32 Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da  
33 publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à

1 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.  
2 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de  
3 omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),  
4 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71  
5 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e  
6 5- Recomendar ao gestor no sentido de estrita observância no que diz respeito ao (s): a)  
7 registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis; b)  
8 reestruturação do quadro de pessoal realizando certame de admissão de pessoal; e c) ao  
9 limite constitucional dos repasses ao Poder Legislativo, sob pena de reflexo negativo em  
10 futuras contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06166/19**  
11 **– Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Paulo**  
12 **Cesar Ferreira Batista, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício  
13 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de  
14 Medeiros (OAB-PB 20227). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos  
15 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer  
16 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Santa Cruz, Sr.  
17 Paulo Cesar Ferreira Batista, exercício de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as  
18 contas de gestão do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativas ao exercício de 2018; 3-  
19 Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, no valor de R\$ 5.000,00,  
20 equivalente a 96,56 UFR – PB, por transgressão às Normas Constitucionais e Legais,  
21 com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de  
22 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização  
23 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil para  
24 adoção de medidas de sua competência; 5- Recomendar à Administração Municipal de  
25 Santa Cruz a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas  
26 legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a  
27 promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): I- Observância à regra  
28 insculpida no art. 167 da Constituição Federal no que concerne à transposição,  
29 remanejamento ou transferência de recursos; II- Obediência às normas consubstanciadas  
30 na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000, na Lei 8.666/93, às normas contábeis,  
31 bem como às Resoluções desta Corte; III- Zelo pela veracidade e correção dos registros  
32 contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a  
33 transparência da gestão; IV- Implementação de efetivo sistema de controle de concessão

1 de auxílios financeiros; V- Regularização imediata dos acúmulos de cargos/funções  
2 públicas, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de  
3 não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as  
4 regras aplicáveis à matéria, à vista do consignado pela Auditoria; VI- Implementação de  
5 efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos  
6 medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias, à vista  
7 do registrado pelo Órgão Auditor; VII- Regularização do quadro de pessoal da Prefeitura,  
8 adotando providências no sentido de afastar os contratados temporários não aprovados  
9 em Processo Seletivo Simplificado e realizando contratações temporárias, quando  
10 efetivamente necessárias, nos estritos moldes constitucionalmente previstos; VIII-  
11 Atendimento às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária,  
12 resguardando o Erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus  
13 compromissos previdenciários. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

14 **PROCESSO TC-10853/20 – Consulta** formulada pelo Prefeito do Município de **BELÉM**  
15 **DO BREJO DO CRUZ, Sr. Evandro Maia Pimenta**, fazendo as seguintes indagações: 1-  
16 Pode um ente público alterar a alíquota vigente para o Instituto Próprio de Previdência  
17 Social, já objeto de Decreto publicado, ou ainda não estabelecer em novo Decreto  
18 alíquota indicada na avaliação atuarial, em virtude de sua inaplicabilidade, ante a  
19 exorbitância do valor, sobretudo quando comparada à alíquota aplicada ao INSS? Em  
20 caso de resposta positiva ao primeiro questionamento, pode o ente manter a alíquota  
21 vigente no exercício imediatamente anterior, conquanto realiza nova avaliação atuarial, de  
22 modo que melhor se adéque à hodierna situação do município? Relator: Conselheiro em  
23 exercício Antônio Cláudio Silva Santos. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
24 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida  
25 conhecer da consulta formulada e respondê-la nos exatos termos da manifestação  
26 ministerial, no sentido de que: 1- Não é possível o estabelecimento de alíquota da  
27 contribuição suplementar ao RPPS por meio de Decreto, mas por conduto de lei, pois tem  
28 a mesma natureza da contribuição patronal principal. A lei deve ser editada pelo  
29 respectivo ente federado e terá por parâmetro a sua capacidade orçamentária e  
30 financeira para o cumprimento do plano de amortização; 2- No caso de um plano de  
31 amortização atuarial em execução, é obrigatória a implantação das alíquotas nele  
32 previstas. Porém, se constatada a inviabilidade orçamentária e financeira da adoção das  
33 alíquotas previstas no mesmo, faz-se necessário que o ente, por meio de lei, após

1 realização de reavaliação atuarial, adote uma das formas de amortização do déficit  
2 atuarial previstas nos artigos 18 a 20 da Portaria MPS n.º 430/2008; 3- Pela importância  
3 da matéria, que se dê conhecimento da resposta da consulta aos demais municípios  
4 paraibanos e seus respectivos institutos de previdência. Aprovado o voto do Relator, por  
5 unanimidade. **PROCESSO TC-06729/17 – Recurso de Apelação** interposto pelo Diretor-  
6 **Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de**  
7 **CAAPORÃ – IPSEC, Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, em face do Acórdão**  
8 **AC1-TC-00372/20**, que assinou prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Certidão  
9 **de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente**  
10 **ao período em que a Senhora Maria de Lourdes Mesquita contribuiu para o Regime Geral**  
11 **de Previdência Social – RGPS, emitido no processo de exame da legalidade, para fins de**  
12 **registro, do ato de aposentadoria da referida servidora, ocupante do cargo de Auxiliar de**  
13 **Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Relator: Conselheiro André Carlo**  
14 **Torres Pontes.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
15 Melo declarou seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
16 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
17 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1)  
18 preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação; 2) no mérito, dar-lhe provimento  
19 para se proceder à análise do ato de aposentadoria objeto dos autos, independente da  
20 apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do  
21 Seguro Social (INSS); 3) Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores  
22 do Município de Caaporã - IPSEC a adoção das providências necessárias com vistas à  
23 obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação  
24 financeira; e 4) Encaminhar os autos à egrégia Primeira Câmara, para continuação da  
25 análise da legalidade da aposentadoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade  
26 com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
27 Melo. **PROCESSO TC-05908/18 – Verificação de Cumprimento da Decisão**  
28 **consubstanciada no item "04" do Acórdão APL-TC-00607/18, por parte do Prefeito**  
29 **Municipal de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo.** Relator: Conselheiro  
30 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de  
31 Oliveira Vilar – OAB-PB 14233. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos  
32 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar o não  
33 cumprimento, pelo Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, Prefeito Municipal de Queimadas-PB,

1 do item 04 do Acórdão APL-TC-00607/2018; 2) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para  
2 que a atual Administração do Município de Queimadas-PB, Sr. José Carlos de Sousa  
3 Rêgo, adote as providências para o restabelecimento da legalidade, no sentido de  
4 comprovar a regularização das acumulações ilegais, ainda persistentes no âmbito do  
5 Município de Queimadas-PB, encaminhando a este Tribunal a documentação  
6 comprobatória, sob pena de aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do  
7 art. 56, inciso VII da Lei Orgânica do TCE/PB, em caso de omissão. Aprovado o voto do  
8 Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo mais quem  
9 quisesse fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou  
10 encerrada a sessão, às 12:35 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 02  
11 (dois) processos, por sorteio e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,  
12 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

13 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de julho de 2020.**

Assinado 27 de Julho de 2020 às 21:14



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2020 às 11:18



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 28 de Julho de 2020 às 08:56



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Julho de 2020 às 10:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Julho de 2020 às 18:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Julho de 2020 às 16:46



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Julho de 2020 às 13:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Julho de 2020 às 08:10



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 26 de Julho de 2020 às 20:40



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL